



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Andaraí

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/andaraí

BAHIA. QUINTA-FEIRA, 09 de Dezembro de 2010

ANO IV N° 187



Atos Oficiais

LEI Nº 035 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL ANDARAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DECRETA:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Andaraí para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município e seus fundos;
- II - O Orçamento Fiscal da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Municipal;

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 23.182.905,07 (vinte e três milhões, cento oitenta e dois mil, novecentos e cinco reais e sete centavos), desdobrada nos seguintes agregados:

- I - Orçamento Fiscal, em R\$ 16.803.782,46 (dezesesseis milhões, oitocentos e três mil, setecentos oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)
- II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.379.122,61 (seis milhões trezentos setenta e nove mil, cento vinte e dois reais, sessenta e um centavos).

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constate do Anexo II.

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 23.182.905,07 (vinte e três milhões, cento oitenta e dois mil, novecentos e cinco reais e sete centavos), desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária, nos seguintes agregados:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 16.803.782,46 (dezesesseis milhões, oitocentos e três mil, setecentos oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.379.122,61 (seis milhões trezentos setenta e nove mil, cento vinte e dois reais, sessenta e um centavos).

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei do Plano Plurianual, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011.

Art.7º - Até trinta dias após a publicação da presente lei o Executivo deverá fixar a programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 47 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ORGÃO

Art. 8º - A Despesa Total, Fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos VI e anexo VII desta Lei.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a:

I - abrir créditos suplementares mediante Decreto Executivo, até o limite de 80%(oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores aos orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, com os recursos abaixo indicados:

- a) Decorrentes de superávit financeiro;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação;
- c) Decorrentes da anulação parcial ou total de dotação;

II - utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando quando necessário, novos elementos de despesa.

Art. 10º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiências de dotações de grupo de pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de despesas consignadas no mesmo grupo de até 80% (oitenta por cento) ;

II - atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais e aquisições de pequeno valor de até 80% (oitenta por cento) ;

III- atender o pagamento dos serviços da dívida pública de até 80% (oitenta por cento) ;



V – atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência, Previdência e em Programa de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções de até 80% (oitenta por cento);

Capítulo V

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 12º – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetro para utilização das dotações de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2010.

WILSON PAES CARDOSO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 170, de 01 de dezembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDARAÍ -ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO a Lei n. 6.677/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, em seu art. 111, usada por analogia já que o município não possui regulamentação própria;

CONSIDERANDO a existência de requerimento efetuado pelo próprio servidor requerendo a licença sem remuneração, por interesses particulares.

DECRETA

Art. 1º - Fica concedida licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, ao servidor Emerson Gondim Caires Guimarães, a partir de 01 de dezembro de 2010 a 01 de junho de 2011.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANDARAÍ, em 01 de dezembro de 2010.

Wilson Paes Cardoso
Prefeito Municipal

Portaria n. 110, de 09 de dezembro de 2010.

Nomeia Danilo Santos Barreto ao cargo comissionado de Fiscal de Meio Ambiente junto a Secretaria de Cultura e Meio Ambiente do Município de Andaraí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDARAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal vigente, art. 89, inciso II, alínea a, Resolve:

Art. 1º - Nomeia Danilo Santos Barreto ao cargo comissionado de Fiscal de Meio Ambiente junto a Secretaria de Cultura e Meio Ambiente do Município de Andaraí.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 2010.

WILSON PAES CARDOSO
Prefeito Municipal

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO LICENÇA - NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO - AMPARO NO ART. 111 DA LEI ESTADUAL N. 6.677/94.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Servidora Municipal, Sr. Emerson Gondim Caires Guimarães, empossado através do Concurso Público de 1999, com a finalidade de que seja concedida licença não remunerada para tratar de assuntos particulares pelo período de (06) seis meses.

Vislumbrando-se o requerimento ora em análise, pode o mesmo que ser concedido por analogia a Lei n. 6.677/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, em seu art. 111, já que o município não possui regulamentação própria, a depender da discricionariedade do Gestor Público.

Lastreado nestes fundamentos, opina esta Assessoria Jurídica pela concessão ao servidor requerente da prorrogação da licença pelo tempo requerido, caso considere o Administrador Público conveniente ao serviço e interesse públicos.

Este é o opinativo, salvo melhor Juízo.

Andaraí 01 de dezembro de 2010.

Vivian de Araújo
Procuradora Jurídica Municipal